

REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA NO BRASIL: o direito à educação em disputa

REMISSION OF SENTENCE VIA READING IN BRAZIL: The right for education in dispute

Ana Cláudia Ferreira Godinho¹
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
anagodinhobr@yahoo.com.br

Elionaldo Fernandes Julião²
Universidade Federal Fluminense
elionaldoj@yahoo.com.br

Resumo: A educação nas prisões é prevista como uma das assistências na Lei de Execução Penal brasileira que deve ser garantida a todos os sujeitos privados de liberdade como direito e não benefício. Em 2011, a reforma da Lei de Execução Penal passou a prever a remição de pena através da participação em atividades educacionais. Há projetos em desenvolvimento nos estados para as unidades prisionais estaduais e no Sistema Prisional Federal que preveem a remição de pena pela leitura. Este artigo analisa os dados de uma pesquisa documental que visa mapear os estados que possuem leis estaduais criando projetos com essa finalidade. Dentre os achados do estudo, destaca-se que a remição pela leitura está em descompasso com o nível educacional da população prisional, pois a maioria é pouco escolarizada. Compreendemos que a remição pela leitura não deveria priorizar os detentos que não têm acesso à escola, mas, sim, garantir matrícula a toda população prisional com baixa escolaridade.

Palavras-chave: Educação em contextos de privação de liberdade; Remição de pena pela leitura; Sistema prisional brasileiro.

Abstract: Education in prisons is foreseen as one of the assistance measures warranted by the Brazilian Law of Criminal Enforcement, which should be guaranteed to everyone

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil.

² Universidade Federal Fluminense, Niterói, Brasil.

deprived of freedom as a right, and not as a benefit. In 2011, a reform in the Law of Criminal Enforcement introduced the remission of sentences through the participation in educational activities. Projects are being developed at state Federal Levels Prison Systems. This article analyzes data from a documental research which proposed mapping the states with laws determining the creation of projects with this purpose. Among the findings of this study, we emphasise that the remission through reading is not in line with the educational level of the prison population because most of these people have little formal education and difficulties with text interpretation. It is our understanding that remission through reading should not prioritize prisoners who do not have access to school, but guarantee the enrolment of the whole prison population with little access to education instead.

Keywords: Education in the context of incarceration; Freedom Remission of criminal sentences through reading; Brazilian prison system.

Apresentação

No Brasil, a educação passou a ser reconhecida como direito público fundamental e subjetivo pela Constituição Federal de 1988. Se a educação não era reconhecida como direito, o que dizer da leitura? O que dizer da leitura especificamente do texto literário? E hoje, no país que ainda tem mais de 6% da população acima de 15 anos analfabeta, que não sabe nem ler e escrever, podemos pensar na leitura como direito humano? Se considerarmos como direito humano tudo aquilo que é condição indispensável a uma vida humana digna, a leitura é condição indispensável para que um ser humano viva (e conviva) em uma sociedade letrada? Qual o papel da leitura na política de execução penal no Brasil?

A partir de questionamentos como esses, formulados em um projeto de pesquisa que aborda o lugar da leitura na política de execução penal, o presente artigo tem como objetivo compreender as normas e diretrizes estabelecidas para a leitura no sistema prisional brasileiro desde a Recomendação n.44 do Conselho Nacional de Justiça. Esta dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura e, desde sua publicação, em 2013, vários estados criaram projetos de remição pela leitura. Atualmente, 26 estados, o Distrito Federal e o Sistema Prisional Federal têm documentos normativos ou legais em que criam projetos que atendem à Recomendação.

A pesquisa que originou este artigo consiste em um estudo bibliográfico, baseado na análise documental. Como fonte principal de dados, foram selecionados documentos públicos que estabelecem critérios para a remição de pena pela leitura nos estabelecimentos penitenciários estaduais, tanto elaborados por juízes responsáveis pelas Varas de Execuções Penais dos estados, quanto portarias, projetos de lei e leis estaduais criados desde a promulgação da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça em 2013. Também compõem o corpus de análise da pesquisa os projetos e programas educativos criados por

secretarias estaduais de educação e/ou segurança pública voltados à leitura no sistema prisional para fins de remição de pena dos estados do Paraná, Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão e São Paulo.

Como etapas da análise documental, conforme Cellard (2014), consideramos a análise preliminar e a análise. A primeira etapa consistiu-se no exame do autor ou autores e do contexto social em que o documento foi produzido, pois observando-se estes elementos é possível compreender as condições de produção do texto analisado. Nesta etapa, também analisamos a autenticidade e confiabilidade do texto para certificação da sua procedência, assim como a identificação da sua natureza. Por fim, nesta análise preliminar, identificamos os conceitos-chave e a lógica interna do texto.

Na segunda etapa, articulamos os dados obtidos na análise preliminar e retomamos as questões de pesquisa. Esta articulação, conforme Cellard (2014), permite desconstruir e reconstruir o material em estudo, estabelecendo novas ligações entre os dados.

É esse encadeamento de ligações entre a problemática do pesquisador e as diversas observações extraídas de sua documentação, o que lhe possibilita formular explicações plausíveis, produzir uma interpretação coerente e realizar uma reconstrução de um aspecto qualquer de uma dada sociedade, neste ou naquele momento. (CELLARD, 2014, p. 304).

Com base nessas orientações, buscamos confrontar as leis estaduais sobre remição pela leitura a fim de identificar elos entre os documentos, as particularidades de cada estado e o que, em conjunto, elas representam sobre as políticas de remição de pena pela leitura que vem sendo implementadas no Brasil. Para isso, também foi necessário buscar dados oficiais sobre a população prisional do país, o nível educacional dos detentos e a oferta educacional nos estabelecimentos prisionais.

A leitura como prática social de letramento e o contexto prisional

Um dos pressupostos da pesquisa que originou este artigo é de que, na análise das práticas de leitura e escrita, é imprescindível a reflexão sobre as condições sócio-históricas e culturais em que os sujeitos produzem tais práticas. Em outras palavras, há que se considerar que a leitura e a escrita são práticas sociais, portanto, não existem por si sós, alheias à História, à Cultura e à Política, sequer poderiam existir independentemente dos sujeitos que a usam em suas atividades cotidianas.

Este é um dos aspectos que os estudos sobre letramento possibilitam discutir para compreender os significados sociais da leitura nos dias de hoje, que influenciam diretamente a emergência de um debate sobre a remição de pena pela leitura no sistema prisional brasileiro. Por isso, os estudos sobre letramentos sociais (STREET, 2014) são parte importante do aporte teórico da pesquisa cujos achados são discutidos neste artigo.

Algumas reflexões dos novos estudos sobre letramento (STREET, 2014) buscam compreendê-lo como prática social. Uma das suas contribuições que interessa destacar aqui é a oposição ao modelo autônomo de letramento e a proposição do modelo ideológico. Brian Street considera que as campanhas de alfabetização

e, em geral, o debate público sobre o analfabetismo consideram apenas uma forma de letramento, ignorando os diversos letramentos locais, produzidos por grupos sociais diversos, com usos cotidianos também diversos da leitura e da escrita. O autor considera que “o estigma do ‘analfabetismo’ é um fardo maior do que os verdadeiros problemas com leitura e escrita” (STREET, 2014, p. 36).

As pessoas definidas como analfabetas têm práticas letradas porque dificilmente encontraremos culturas sem qualquer grau de letramento. O que existe, sim, é a escassez de contato com um tipo específico de letramento: aquele legitimado pela escola, que reproduz um modelo de letramento ocidental. Nas palavras de Street (2014, p. 37),

A julgar pelos tipos de textos e de escrita introduzidos por algumas campanhas de alfabetização, fica claro que o público-alvo tem uma noção mais clara disso do que os próprios promotores da campanha: longe de serem analfabetos passivos e atrasados, agradecidos pela iluminação trazida pelo letramento ocidental, os povos locais têm seus próprios letramentos, suas próprias habilidades e convenções de linguagem e suas próprias maneiras de apreender os novos letramentos fornecidos pelas agências, pelos missionários e pelos governos nacionais. (STREET, 2014, p.37).

Consideremos, com base nessas ideias, o contexto de privação de liberdade e compreenderemos que as pessoas inseridas neste contexto produzem práticas de leitura e escrita, embora tenham, em sua maioria, baixa escolaridade (90% da população prisional brasileira não tem a escolaridade básica obrigatória completa e mais de 60% tem sequer o ensino fundamental completo). Ainda assim, a escrita e leitura de cartas para familiares e amigos, de bilhetes que circulam internamente entre os presos, de documentos relacionados ao cumprimento de pena (petições, alvarás, informações sobre o processo) são comuns e amplamente valorizadas no espaço prisional.

Estas experiências de letramento precisariam ser reconhecidas e valorizadas pelas políticas públicas de remição de pena pela leitura que se propusessem a ampliar tais experiências sem reproduzir o modelo autônomo de letramento, que somente reconhece as formas de letramento legitimadas pela escola. A leitura como prática social é indissociável dos sujeitos que leem, de suas motivações e do contexto de vida em que realizam a leitura. Na prisão, ler significa um modo de ter contato extramuros, de estabelecer ou manter vínculos de afeto ameaçados pelo isolamento no estabelecimento prisional, assim como de acompanhar a própria situação jurídica e, com base nessas informações, projetar o próprio futuro após o encarceramento.

Outro aspecto central é a afirmação da leitura como direito humano, na medida que esta prática social em sociedades letradas é um elemento de exclusão social. Hoje em dia, em sociedades letradas, saber ler permite maior autonomia na realização de atividades básicas do cotidiano, assim como de acessar outros direitos. Entretanto, nem sempre foi assim.

No Brasil, ela somente se tornou um elemento de estigmatização daqueles sujeitos que não a dominam a partir do momento em que o país passou por um processo de urbanização e de enfraquecimento político das elites agrárias, conforme analisam Galvão e Di Pierro (2007). Na disputa de poder entre a oligarquia

rural e a indústria nascente, o domínio da leitura e da escrita foi usado como elemento de poder, com a proibição do voto do analfabeto.

Com argumentos que associavam o analfabetismo à ignorância, à pobreza e ao atraso, o debate político não apenas proibiu o voto do analfabeto, mas também criou uma estigmatização que se consolidou ao longo do século XX, por meio de campanhas de alfabetização de adultos focais, aligeiradas e assistencialistas, como analisam diferentes estudos da área (FÁVERO e FREITAS, 2011; RIBEIRO et al., 2001; GALVÃO e DI PIERRO, 2007).

Somente no final dos anos 1980, o acesso à escola é reconhecido social e legalmente como um direito humano fundamental e subjetivo no Brasil pelo Art. 205 da Constituição Federal de 1988. É neste momento também que se revoga a proibição do voto do analfabeto. Esta mudança na legislação é a porta de entrada para que a educação de jovens e adultos também seja incorporada como direito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996), oito anos depois.

Especificamente sobre a leitura do texto literário, Petit (2013, p. 31) argumenta que “crianças e adolescentes, mulheres e homens elaboram um espaço de liberdade a partir do qual podem dar sentido a suas vidas, e encontrar, ou voltar a encontrar, a energia para escapar dos impasses nos quais eles se sentem encurralados”. Consideramos, como Petit (2013, p. 32), que a leitura do texto literário é “uma experiência insubstituível, em que o íntimo e o compartilhado estão ligados de modo indissolúvel, e de que o desejo de saber, a exigência poética, a necessidade de relatos e a necessidade de simbolizar nossa experiência constituem a especificidade humana”.

A necessidade de simbolizar a experiência relaciona-se diretamente com a de fabular. Há uma conexão, portanto, entre a vivência e a fabulação na constituição do modo como cada pessoa interpreta o mundo, aos outros e a si mesma.

Na visão de Petit (2013) e de Cândido (2004), na fabulação, a pessoa alcança um distanciamento de si que, ao mesmo tempo, permite uma nova reaproximação de si, da própria vida, do mundo, ou seja, uma (re)leitura do mundo e de si. Esse movimento não se dá exclusivamente pela leitura do texto literário, mas esta é uma experiência rica por possibilitar o diálogo do leitor ou leitora com mundos e experiências humanas diversos. Estes podem ser mais próximos ou mais distantes de quem lê e, por isso, são capazes de provocar emoções, lembranças, reflexões e conhecimentos inéditos até o momento daquela leitura.

Por essa riqueza de experiências que a literatura possibilita ao ser humano, a leitura do texto literário é uma parte importante da necessidade de fabulação. Por isso, Cândido (2004) argumenta que a literatura é um direito humano.

A leitura do texto literário contribui para a descoberta e a construção de si mesmo nas diferentes fases da vida. Um dos aspectos desta construção é a possibilidade de

elaborar ou manter um espaço próprio, um espaço íntimo, privado, um ‘teto todo seu’, citando Virginia Woolf, mesmo em contextos onde não se entrevê nenhuma possibilidade de se dispor de um espaço pessoal. A leitura é uma via de acesso privilegiada a esse

território íntimo que ajuda a elaborar ou manter o sentimento de individualidade, ao qual se liga a capacidade de resistir às adversidades. (PETIT, 2013, p.67).

Se considerarmos o contexto de privação de liberdade, marcado pela supressão intencional de qualquer traço de identidade pessoal, em um processo que Goffman (2015) definiu como mortificação do eu, a leitura é uma experiência que se contrapõe a tudo o que se vive na prisão.

Nesse sentido, a leitura pode constituir uma fissura nas relações de poder estabelecidas pelo sistema prisional na medida em que garante algum nível de privacidade a quem lê. Privacidade na prisão é algo que a instituição evita ao máximo, pois ela prejudica a capacidade de controle sobre o indivíduo. Ter um espaço privado significa algum nível de autonomia, mesmo que simbolicamente, pois um espaço físico privado na prisão é algo impensável, se considerada a superlotação. De qualquer modo, sem sombra de dúvida, a literatura pode representar um refúgio provisório ou uma pausa breve nessa percepção de vigilância e assujeitamento.

Normatização da remição pela leitura no Brasil

As condições concretas da prisão no Brasil, no contexto de superlotação e encarceramento em massas existentes hoje, são bastante adversas para uma experiência de leitura individual, como prevê a proposta de remição de pena pela leitura. Basta observar alguns dados recentes do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017) para entender isto: desde 2000, o Brasil quadruplicou a população prisional, que hoje conta com mais de 720.000 presos e ocupa a terceira posição no ranking mundial em números brutos de presos e a quarta posição em número de presos por 100 mil habitantes. Este aumento não acompanhou a criação de vagas nos estabelecimentos prisionais e hoje a ocupação do sistema é de 176%.

Nessas condições, precisamos nos questionar não apenas sobre para que ler, mas também como ler em condições tão adversas, de visível violação de direitos humanos. Nessa direção, nossos questionamentos sobre a leitura em contextos de privação de liberdade nos motivaram a buscar compreender os avanços, potencialidades educativas e os limites da proposta de remição de pena pela leitura no que concerne à ampliação do direito à educação no sistema prisional brasileiro.

A remição de pena pela leitura foi disciplinada, pela primeira vez no Brasil, pela Portaria Conjunta Justiça Federal/DEPEN n. 276 de 20 de junho de 2012. O documento estabeleceu regras para o Sistema Penitenciário Federal, com o objetivo de garantir a “assistência educacional aos presos custodiados nas respectivas Penitenciárias Federais”, em atendimento à Lei de Execução Penal³. As principais regras definidas na Portaria foram: a participação voluntária do detento; a disponibilização ao participante de um exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, conforme “as obras disponíveis na

³ Até 2011 somente atividades de trabalho garantiam remição de pena. Com a Lei n. 12.433/2011 estabeleceu-se a remição de pena pelo estudo. Um ano depois, passou-se a reconhecer atividades educativas não formais, inclusive a leitura, como passíveis de remição de pena pelo estudo

Unidade, adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais”; a disponibilidade de, no mínimo, 20 exemplares de cada obra a serem trabalhadas no projeto”; o prazo de 21 a 30 dias para a leitura da obra, com apresentação de uma resenha sobre o tema ao final do período; a remição de quatro dias de pena por obra lida e até 12 obras lidas (possibilitando a remição de 48 dias de pena em 12 meses); a responsabilidade da equipe de tratamento penitenciário nomeada pelo Diretor de cada penitenciária para o trabalho de seleção dos participantes; a responsabilidade do Pedagogo da unidade ou de servidor designado pelo Chefe da Divisão de Reabilitação da unidade para a tarefa de avaliação das resenhas; a orientação dos participantes para a elaboração das resenhas, preferencialmente através de Oficinas de Leitura, que também têm a função de incentivar a leitura e o desenvolvimento da escrita; e o envio dos resultados das avaliações para o juiz federal da execução de penas de cada estabelecimento penal federal, responsável pela decisão sobre o aproveitamento a título de remição da pena.

Esse conjunto de regras se aplicava aos estabelecimentos prisionais federais, considerados de segurança máxima. Neles, o Regime Disciplinar Diferenciado⁴ não prevê a realização de atividades coletivas, o que inviabiliza a oferta escolar. Contudo, a assistência educacional é um direito garantido legalmente pela Constituição Federal e Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). Para resolver este impasse entre as regras do sistema prisional federal e a previsão legal de oferta escolar, a remição de pena pela leitura foi criada como uma alternativa que permitiria ao detento uma atividade para fins de remição de pena pelos estudos.

No contexto de criação desta Portaria, destaca-se o projeto Uma Janela para o Mundo, criado em 2010 no Sistema Prisional Federal - SPF. Tratava-se de uma parceria entre UNESCO, Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Educação e Ministério da Cultura. Seus objetivos eram relacionados ao incentivo e à realização e atividades de leitura como oficinas de leitura, concursos literários, articulando estas atividades com outras ações de assistência educacional, que já existiam no sistema prisional: Projeto Remição pela Leitura; Projetos de Educação Formal e Profissionalizante; Projeto Cinemateca; Projeto Arca das Letras; Projeto Pontos de Leitura; Projeto de ampliação ao acervo das bibliotecas (UMA JANELA PARA O MUNDO, 2010).

No ano seguinte à publicação da Portaria Conjunta 276, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n.44, de 26 de novembro de 2013. O documento previu a ampliação da remição de pena pelo estudo para atividades complementares de fomento à leitura. Com esse intuito, o documento recomenda aos Tribunais, dentre outros pontos, “estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei de Execução Penal (Lei n.7.210/84 – Arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII)”. A partir daí, o texto replica as regras

⁴ O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), disposto no artigo 52 da LEP (Lei de Execução Penal) é uma forma especial de cumprimento da pena no regime fechado, que consiste na permanência do presidiário (provisório ou condenado) em cela individual, com limitações ao direito de visita e do direito de saída da cela.

apresentadas na Portaria Conjunta JF/DEPEN n.276/2012. Sendo assim, a orientação é que os estados criem projetos de remição pela leitura em que cada participante receba um exemplar de obra literária ou científica, com o prazo de 21 a 30 dias para leitura. Ao final do prazo, o participante deve elaborar uma resenha sobre o texto lido. Se aprovada, a resenha garante a remição de pena de quatro dias.

Sem mencionar a aquisição de livros, a Recomendação parece supor que todo estabelecimento prisional dispõe de um amplo acervo de obras literárias, clássicas, científicas ou filosóficas. Entretanto, o que os planos estaduais de educação em prisões de 2012 indicaram é que a maioria das unidades prisionais não conta sequer com uma biblioteca (JULIÃO et al., 2018).

A remição pela leitura tem sido implementada sem o cuidado de oferecer uma ampla variedade de gêneros literários, adequados ao público adulto, sem se restringir aos paradidáticos distribuídos às bibliotecas escolares ou a campanhas de doação, como ocorre em diferentes estados que acompanhamos por atividades de extensão universitária ou de formação continuada de educadores de jovens e adultos. Nesse sentido, a Portaria 276 e as leis estaduais analisadas não demonstram preocupação com algo que nos parece óbvio: para ler livros, é necessário que haja livros. Sem atenção a aspectos fundamentais como este, a política de remição de pena pela leitura não cria as condições necessárias para a promoção da leitura entre jovens e adultos com baixa escolaridade, uma vez que os acervos das escolas ou das bibliotecas nas unidades prisionais é, em geral, bastante limitado. Isso sem considerar que muitas unidades sequer têm escolas ou bibliotecas.

Depois da Recomendação n.44 do Conselho Nacional de Justiça, como os estados apropriaram-se dessas diretrizes? Para iniciar esta reflexão, nos concentramos no estudo das leis estaduais sobre remição de pena pela leitura⁵.

Em nota técnica publicada em 2020, o Gabinete do Departamento Nacional Penitenciário – GAB-DEPEN menciona que a maioria dos estados criou projetos de remição de pena pela leitura a partir de Portarias, Resoluções, Termos de Cooperação e Leis Estaduais. Destes, apenas seis unidades federativas possuem leis estaduais sobre o tema: Paraná, Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão e São Paulo. Apenas dois estados – Piauí e Espírito Santo – não possuem documento normativo sobre o tema de nenhum tipo (Portaria, Resolução, Termo de Cooperação etc.).

O Paraná foi o primeiro estado a aprovar uma lei estadual que institui a remição de pena pela leitura. A Lei 17.329 de 8 de outubro de 2012 estabelece que os estabelecimentos penais do estado oportunizem ao preso custodiado alfabetizado, por meio do projeto Remição pela Leitura, “a leitura mensal de uma obra literária, clássica ou filosófica, livros didáticos, inclusive livros didáticos da área da saúde, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha, nos termos desta Lei”. As regras seguem o estabelecido pela Portaria Conjunta 276 de 2012 e acrescentam que cabe à Comissão da Remição pela Leitura, dentre outras atribuições, “relacionar as obras literárias que compõem as ações da Remição da Pena por Estudo através da Leitura”.

⁵ A análise destes documentos faz parte do projeto de pesquisa intitulado XXX, com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pesquisa – CNPq. Processo 420314/2018-0.

Outro aspecto importante a destacar é o público-alvo do projeto: os detentos alfabetizados “preferencialmente aqueles que ainda não têm acesso ou não estão matriculados em Programas de Escolarização” (Art.4º). Essa regra exclui poucas pessoas em condição de analfabetismo, que, na população prisional paranaense, é de 1,06%.

Dois anos depois, em 2014, o estado do Ceará promulgou a Lei n. 15.718. Esta lei institui o projeto de remição de pena pela leitura nos estabelecimentos penais do estado. Seu objetivo, conforme consta no Artigo 3º, é “oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leitura e resenhas”.

No ano de 2017 o Rio Grande do Norte (Lei 10.182/2017), o Sergipe (Lei 8.420/2017) e o Maranhão (Lei 10.606/2017) publicaram leis instituindo o projeto de remição de pena pela leitura nos estabelecimentos penais dos respectivos sistemas. Embora sejam estados distantes do Paraná, as redações dessas leis encontram poucas variações com a da lei pioneira.

Mais recentemente, o Sudeste passou a ter um estado com lei específica sobre a remição de pena pela leitura, com a aprovação da Lei n. 16.648 de 11 de janeiro de 2018, pela Assembleia Legislativa de São Paulo. O documento estabelece regras para a leitura, em consonância com a Recomendação n. 44 do CNJ.

Analisando as particularidades de cada legislação aprovada, é possível evidenciar que somente nas leis do Ceará e Maranhão é estabelecido a relação da leitura com o desenvolvimento da “capacidade crítica”. Por mais óbvio que pareça, as demais leis estaduais não mencionaram a leitura crítica dos textos como um objetivo do projeto.

Outro aspecto que Ceará e Maranhão têm em comum – e neste quesito o Rio Grande do Norte os acompanha – é a previsão de exigências distintas para os participantes de acordo com o seu nível de escolaridade – relatório de leitura para quem interrompeu ou completou os estudos no ensino fundamental e resenha os participantes com, no mínimo, ensino médio incompleto –, o que indica maior atenção às características de jovens e adultos com baixa escolaridade, que costumam ter menor familiaridade com as práticas de leitura e escrita.

O Ceará não se distingue dos demais estados no que se refere à designação de uma comissão responsável por selecionar os livros que fazem parte do projeto, atualizar periodicamente esta listagem, além de orientar e avaliar os textos elaborados pelos participantes. Entretanto, dentre as cinco leis estaduais sobre o tema, está se diferencia das demais em um aspecto: o documento do Ceará é o único a fazer menção ao acervo bibliográfico necessário para um projeto de leitura, no Artigo 14, embora não defina como este acervo será viabilizado.

A lei estadual do Ceará também é a única a prever a realização de “exposições, rodas de leitura, concurso de redação e literários, dentre outras atividades de enriquecimento cultural, envolvendo os integrantes das ações do Projeto Remição pela Leitura” (Art.20) como estratégia de divulgação e incentivo à participação no projeto.

O Rio Grande do Norte, no seu 2º Artigo, define como critério de participação no projeto a leitura de “obra literária, clássica, religiosa, entre outras, de acordo com as obras ofertadas” e prioriza a participação

de detentos que não tenham acesso aos programas de escolarização. Assim como no Paraná, a participação em projeto de leitura não é compreendida como complementar aos estudos escolares, mas como alternativa. Assim, o detento participa do programa de escolarização ou do projeto de remição pela leitura. Ao priorizar aqueles que não participam de programas de escolarização, os projetos destes estados prejudicam ou mesmo impossibilitam a complementariedade entre a escola e o projeto de leitura.

Assim como no Ceará, também o Rio Grande do Norte diferencia o texto a ser desenvolvido pelos participantes de acordo com o nível escolar. Aqueles que interromperam ou completaram apenas o Ensino Fundamental devem produzir relatórios de leitura, enquanto os de ensino médio incompleto ou maior escolaridade produzem resenhas. Independentemente do produto, os critérios de avaliação são: estética; limitação ao tema; e fidedignidade. A avaliação é por nota de 0 (zero) a 10 e a nota mínima para aprovação é 6.

No Sergipe, conforme a Nota Técnica n.1/2020 do GAB-DEPEN/DEPEN/MJ, a remição pela leitura foi instituída pela Lei 8.420 de 22 de maio de 2017. Entretanto, por motivos que desconhecemos, a lei não foi disponibilizada pela Assembleia Legislativa do estado em seu site oficial, como ocorre em relação às leis aprovadas no estado. Tampouco está disponível no site www.leisestaduais.com.br que reúne toda a legislação estadual do país.

Na lei estadual do Maranhão, a redação é muito semelhante à das leis estaduais publicadas anteriormente. Entretanto, é o único projeto analisado a reconhecer a educação em contextos de privação de liberdade como direito, ao estabelecer que o objetivo da remição pela leitura no estado é “oportunizar aos internos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leitura e resenhas.” (Art.3º). Também é o único a prever, para fins de preparação dos participantes, atividades relacionadas à leitura e elaboração de relatórios de leitura e resenhas. A presença nestas atividades é, inclusive, uma exigência para participar do projeto, com frequência mínima de 75%.

Nos demais aspectos, o documento segue a tendência de criar uma comissão responsável pela seleção dos livros, o acompanhamento dos participantes e avaliação das resenhas, atribuindo nota de 0 a 10 (aprovação com nota igual ou superior a 7).

Assim como a maioria das leis estaduais, a do Maranhão não prevê atividades de leitura coletiva ou de orientação prévia à elaboração das resenhas. Tampouco aborda a aquisição de livros e a constituição de acervo para realização do projeto.

Quanto a lei estadual paulista, a sua particularidade é a previsão de remição de pena pela leitura da Bíblia. No Parágrafo único do Artigo 2º consta: “Sendo a Bíblia a obra literária escolhida, esta será dividida em 39 (trinta e nove) livros segundo o Velho Testamento e 27 (vinte e sete) livros integrantes do Novo Testamento, considerando-se assim a leitura de cada um destes livros como uma obra literária concluída”.

A lei estadual paulista também estabelece no parágrafo único do Artigo 12 que “poderão participar das execuções destas ações as igrejas colaboradoras que atuam internamente na recuperação dos detentos do Sistema Penitenciário do Estado”. Assim, a remição de pena pela leitura torna-se um recurso da assistência religiosa, e não da assistência educacional.

Ao delimitar o que os participantes podem ler ou não, como acontece no Paraná, e ao contemplar a leitura da Bíblia nesta política de remição de pena, como em São Paulo, o que o Estado faz é reproduzir um modelo autônomo de letramento, em que se naturalizam e reproduzem as práticas de letramento hegemônicas. Ao definir regras para a leitura da Bíblia, este texto ganha destaque e, com isso, incentiva que a remição de pena pela leitura torne-se um instrumento de consolidação do poder dos grupos religiosos que atuam no sistema prisional brasileiro.

Além disso, a normativa reforça a ideia de leitura como instrumento de redenção. Nesses casos, ler para quê? Para conduzir a “alma criminosa” ao arrependimento e à reforma moral? Ou seja, a leitura preestabelecida por uma comissão ou o incentivo à leitura da Bíblia remetem a uma proposição bastante antiga da prisão, presente em sua concepção como instituição voltada à reforma do indivíduo por meio do isolamento e da reflexão, conforme analisou Foucault (2008) acerca dos primeiros modelos de prisão, do final do Século XVIII e meados do XIX.

Com essa postura, o Estado reduz a leitura à identificação de preceitos morais que reforcem o processo de mortificação do eu e de reorganização do eu, a que se referia Goffman (2015). Se a leitura do texto literário não permitir ao leitor ou leitora o processo (subjetivo, singular) de afastamento de si para a compreensão de um mundo ficcional alheio à rotina, ao controle, à disciplina, característicos do sistema prisional, para construir ou manter um espaço íntimo, sob o qual o Estado não tem controle, então também a literatura estará presa, alijada de suas potencialidades, que justamente têm a ver com um processo psíquico baseado na autonomia e no protagonismo do leitor ou leitora, conforme Petit (2013).

Mais recentemente, o Gabinete do DEPEN publicou uma nota técnica sobre a remição de pena pela leitura. No documento, estabeleceu diretrizes para a organização destes projetos nos sistemas estaduais. O que nos interessa destacar deste material é o levantamento sobre o número de participantes, de resenhas realizadas e de resenhas aprovadas no ano de 2019.

No Sistema Prisional Federal, em 2019, participaram da remição pela leitura 3.694 detentos, de 580 unidades prisionais. Foram entregues 3.019 resenhas. Das resenhas entregues apenas 1.260 foram aprovadas. Ou seja, cerca de um terço dos participantes obtiveram aprovação no projeto. O baixo número de aprovações sinaliza o descompasso entre um projeto que prevê a escrita de um gênero textual incompatível com a baixa escolaridade da maioria da população prisional brasileira.

O mesmo descompasso encontra-se nos estados que criaram leis estaduais de remição pela leitura. No ano de 2019, o Paraná tinha 3.343 participantes, o que representa menos de 10% da população prisional do estado, de 50.029 detentos. No Ceará, 4.586 participantes representam 15% aproximadamente da população prisional do estado, que é de 26.863. No Sergipe, dos 4.888 detentos apenas 90 participam da remição de pena pela leitura. No Maranhão, 1215 participantes de uma população prisional de 8.766 detentos. Em São Paulo, 25.108 participantes representam pouco mais de 10% dos 229.031 detentos do estado. No Rio Grande do Norte, não havia dados dos participantes.

Os dados evidenciam que os projetos de remição de pena pela leitura têm uma reduzida participação em relação à população prisional total. O percentual de detentos que participam destes projetos é muito inferior ao de pessoas habilitadas a participar, ou seja, alfabetizados.

Outro aspecto que nos interessa destacar é o baixo percentual de resenhas aprovadas em relação ao total das realizadas. Considerando que a resenha é um gênero textual bastante distante do cotidiano de jovens e adultos com baixa escolaridade, como é o caso da população prisional brasileira, não nos surpreende que os participantes tenham dificuldade de atender às exigências de escrita do projeto.

Sem atividades de orientação da leitura e da escrita, que contribuam para a preparação dos participantes no sentido de orientá-los sobre as características deste gênero textual, além dos outros quesitos de avaliação, quem terá alguma chance de aprovação será o participante com escolaridade básica completa ou superior. No entanto, esta é a menor parcela da população prisional, pois o predomínio é de jovens e adultos que não completaram a educação básica quase metade da população prisional tem somente o ensino fundamental incompleto. Essas pessoas tiveram experiências de escrita de resenhas ao longo de suas vidas? Quem de nós tem experiências de escrita de resenhas fora de contextos escolares e acadêmicos? As práticas de letramento dentro ou fora da prisão requisitam com qual frequência a escrita de uma resenha?

Sem acesso à escola nem um trabalho de orientação de leitura e escrita, não nos parece provável que um participante com baixa escolaridade tenha as condições necessárias para atender aos quesitos dos projetos de remição de pena pela leitura estabelecidos nas leis estaduais analisadas, tampouco os recomendados pela Nota Técnica 01 de 2020 do GAB-DEPEN, que ressaltam a dimensão estética, gramatical, a fidedignidade e a ausência de plágio.

Diante disso, à incompatibilidade entre as exigências dos projetos e o nível escolar da maioria da população prisional brasileira soma-se o abismo entre as práticas de letramento dentro da prisão, limitadas a escrita e leitura de cartas e ao acesso reduzidíssimo a livros ou revistas. Desse modo, a remição pela leitura tende a reforçar os processos de exclusão escolar de jovens e adultos com baixa escolaridade e corrobora a necessidade de que esta política seja vinculada a ampliação de vagas na escola da prisão.

No formato em que está prevista nos documentos legais e normativos analisados, a remição de pena pela leitura não pode substituir a educação formal. Nesse sentido, não é possível priorizar a participação de quem não participa de atividades escolares, pois isso significaria ou a oferta de um projeto incompatível com o nível escolar dos participantes ou um privilégio para quem completou a escolaridade básica, acentuando a desigualdade educacional que o Estado tem o dever legal de reparar por meio da oferta da modalidade de educação de jovens e adultos.

Considerações Finais

Esperamos, com este artigo, ampliar as reflexões desenvolvidas sobre o tema da leitura nos ambientes de restrição e privação de liberdade. Argumentamos, em consonância com Petit (2013), que a leitura do texto literário é uma experiência de construção ou manutenção de identidade, de um espaço íntimo, privado do leitor ou leitora. Por esse motivo, é um direito humano, como afirmou Cândido (2004), e não um instrumento de ressocialização.

A análise documental realizada na pesquisa que originou este artigo permite afirmar que a remição pela leitura está em descompasso com o nível educacional da população prisional, levando, conforme

evidenciado, a um baixo número de resenhas aprovadas. Diante disso, é fundamental a necessidade da ampliação da oferta de Educação de Jovens e Adultos no sistema prisional para garantir o direito à educação à população privada de liberdade.

A criação de projetos de remição pela leitura sem articulação com a EJA tende a precarizar o direito à educação, que já é bastante insuficiente nos estabelecimentos prisionais do país. Por não garantir a elevação de escolaridade, a remição pela leitura não deveria priorizar os detentos que não têm acesso à escola, como normatizam alguns estados em suas leis sobre o tema. Ao contrário, é imprescindível garantir matrícula a toda população prisional com baixa escolaridade, pois, se não forem ofertados como atividade complementar à escolarização, os projetos de remição pela leitura tendem a reforçar a desigualdade educacional e privilegiar a pequena parcela de detentos com escolaridade básica completa ou ensino superior, uma vez que o gênero textual exigido para participação no projeto não tem qualquer proximidade com as práticas de letramento presentes no cotidiano dos detentos. Sendo assim, quem participa do projeto não tem experiências de escrita presentes nem progressas de elaboração de resenhas em que buscar referência. Como uma pessoa saberá diferenciar uma resenha de outros gêneros textuais, quando não tem acesso à escola nem tem contato cotidiano com este gênero?

Outro aspecto presente em todas as leis estaduais analisadas merece destaque, a seleção dos livros. Todos os estados entendem que os livros devem passar por uma triagem, conferindo a uma comissão de profissionais o poder de decidir o que pode ou não ser lido. A partir de quais critérios ocorre esta seleção? O que temem os autores destas normas? Temem o livro, como se fosse um objeto perigoso, capaz de influenciar negativamente os detentos?

Há questionamentos para dar continuidade ao debate, mas de antemão, é importante afirmar que não cabe ao Estado definir quais livros a pessoa privada de liberdade deve ou não ler, nem fazer da política de remição de pena pela leitura um pretexto para o ensino de valores ou comportamentos.

Ao estabelecer regras para a leitura da Bíblia, por exemplo, e permitir a atuação de grupos religiosos em projetos de remição pela leitura, o que o estado de São Paulo faz é utilizar a literatura como pretexto para outra finalidade, moralizante, de cunho religioso. Nessas condições, a remição pela leitura transforma-se em um instrumento de catequização, agora não mais dos indígenas pelos jesuítas, como no século XVI, mas, sim dos detentos pelos evangélicos neopentecostais. A assistência educacional, nesta perspectiva, confunde-se com a assistência religiosa, embora o Brasil afirme ser um Estado laico.

A precariedade do direito à educação também se manifesta na ausência de diretrizes para a aquisição de livros no sistema prisional. Essa omissão reforça a ideia de que, para preso, qualquer coisa serve. Nesse contexto, qualquer livro de doação serve, porque a prioridade da política é manter a cabeça dos internos ocupadas, seguindo a velha lógica de que “cabeça vazia é oficina do diabo”.

Entendemos que este debate ainda é muito recente na academia, haja vista que a própria política de remição de pena pela leitura não tem sequer uma década. Por esse motivo, o estudo destas experiências educativas em contextos de privação de liberdade é fundamental para estabelecer diálogo com as políticas públicas voltadas à educação escolar e não escolar da população privada de liberdade e assim contribuir para a efetiva garantia do direito à educação.

É imprescindível ampliar o debate sobre a remição de pena pela leitura para refletir sobre os diferentes sentidos atribuídos às práticas de leitura. Afinal, ler nas prisões para quê? Ler para evitar o ócio, para controlar o tempo de vigília dos presos, o seu pensamento (afinal cabeça vazia, oficina do diabo)? Ler para substituir a escolarização em estabelecimentos prisionais federais, onde não existe oferta escolar?

Qualquer uma dessas possibilidades representa uma precarização da educação de jovens e adultos no sistema prisional. Porém, todas apontam para um uso da leitura para atender burocraticamente à Lei de Execução Penal, que estabelece a assistência educacional como direito da pessoa presa. Desde 1984 a educação é um direito no âmbito legal, mas 35 anos depois, o sistema prisional permanece sem escolas suficientes para atender à demanda de uma população prisional em que predominam jovens e adultos com baixa escolaridade. Sem a garantia deste direito, projetos educativos não escolares não passam de um paliativo insuficiente para reparar a omissão histórica do Estado no que se refere ao acesso e permanência na escola pública.

Referências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei n. 16.648*. São Paulo, 11 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/184904>. Acesso em 24/06/2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. *Lei n. 15.718*. Fortaleza, 26 de dezembro de 2014. Disponível em: *Lei n. 15.718 de 26 de dezembro de 2014*. Ceará. Acesso em 24/06/2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. *Lei n. 17.329*. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-17329-2012-parana-institui-o-projeto-remicao-pela-leitura-no-ambito-dos-estabelecimentos-penais-do-estado-do-parana>. Acesso em 24/06/2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE. *Lei n. 10182*. São Luis, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.al.rn.leg.br/portal/_ups/legislacao/2019/05/14/f8d11434373dee6fa84b73426275e67d.pdf. Acesso em 24/06/2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. *Lei n. 10.606*. São Luis, 30 de junho de 2017. Disponível em <http://stc.ma.gov.br/legislacao/documento/?id=4791#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.606%2C%20DE%2030,Penais%20do%20Estado%20do%20Maranh%C3%A3o>. Acesso em 24/06/2020.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei de Execução Penal*. Lei 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94,

pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n. 9394*, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 1996.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN 2016*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. *Nota Técnica n.1*. Brasília, 04 de março de 2020. Disponível em: https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=12519162&infra_sist... Acesso em 24/06/2020.

BRASIL. Corregedoria da Justiça Federal. Departamento Penitenciário Nacional. *Portaria Conjunta n.276*. Brasília, 20 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-jf-depen.pdf> Acesso em 24/06/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 44*. Brasília, 26 de novembro de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 24/06/2020.

CÂNDIDO, Antônio. **O direito à literatura**. In: CÂNDIDO, Antônio. *Vários Escritos*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2004.

CELLARD, André. **A análise documental**. In: POUPART, Jean et al. *A Pesquisa Qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos*. 4ª edição. Petrópolis: Ed. Vozes, 2014.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DI PIERRO, Maria Clara; JOIA, Orlando; RIBEIRO, Vera Masagão. *Visões da Educação de Jovens e Adultos no Brasil*. **Cadernos Cedex**, n.55, pp. 58-77, nov., 2001.

FÀVERO, Osmar; FREITAS, Marinaide. *A Educação de Jovens e Adultos: um olhar sobre o passado e o presente*. **Revista Inter Ação**, v.2, n. 36, pp. 365-392, dez., 2011. <https://doi.org/10.5216/ia.v36i2.16712>.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GALVÃO, Ana Maria de Oliveria; DI PIERRO, Maria Clara. **A construção social do preconceito contra o analfabeto na história brasileira**. In: *Preconceito contra o analfabeto*. São Paulo: Cortez, 2007. Capítulo II.

GODINHO, Ana Claudia Ferreira; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *O direito à leitura na prisão: uma experiência não escolar em presídio feminino no Brasil*. *Revista Imagens da Educação*, v. 29, n.1, pp. 79-91, jan.-abr./2019.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes; RODRIGUES, Fabiana; GODINHO, Ana Claudia Ferreira. Política Nacional de Educação nos Espaços de Privação de Liberdade: análise da organização escolar e não escolar nos planos estaduais de educação em prisões. *In*: SILVA, Maria da Conceição Valença da; PIMENTEL, Elaine (Orgs.). **Educação em Prisões**: princípios, políticas públicas e práticas educativas. Curitiba: CRV, 2018. P.

PETIT, Michèle. **Leituras**: do espaço íntimo ao espaço público. São Paulo: Editora 34, 2013.

STREET, Brian. **Letramentos Sociais**: Abordagens críticas do letramento no desenvolvimento, na etnografia e na educação. São Paulo: Parábola, 2014.

UNESCO. Uma janela para o mundo. **Projeto**. Unesco: Brasília, 2010.

Submetido: 26/06/2020

Aceito: 14/12/2020